

Acórdão: 14.171/00/3^a
Impugnação: 40.10057035-90
Recurso de Agravo: 40.30002548-53
Impugnante/Agravante: Casa do Perfume Ltda.
PTA/AI: 01.000127555-06
Inscrição Estadual: 0622903210046
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravo- Indeferimento de Pedido de Prova Pericial - Revelando-se os quesitos formulados pela Autuada desnecessários para a elucidação das questões, reputa-se correto o indeferimento do requerimento de prova pericial com base no artigo 116, inciso I da CLTA/MG. Recurso de Agravo não provido.

Obrigação Acessória - Falta de Entrega do Livro Registro de Inventário - Constatado que a imputação não se encontra descrita no Auto de Infração. Exigências fiscais canceladas.

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal - Corretas as exigências fiscais de ICMS e acréscimos legais, apuradas após a recomposição da conta gráfica, uma vez caracterizado nos autos o efetivo local das operações como sendo o do estabelecimento da Autuada. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%, 50% e 200 UFIR), no valor total de R\$ 1.051.670,42 (valor original adequado à Lei 12.729/97), por haver sido constatado que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas com base em documentos extrafiscais e subsidiários denominados “pedidos de faturamento”, no período de maio/98 a dezembro/98.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. fls. 4.801 a 4.814, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 8.083 a 8.086.

A Auditoria Fiscal, em despacho de fls. 8.090, indefere o requerimento de prova pericial a que se refere a Impugnação interposta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante foi indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fl. 8.090.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, recurso de Agravo às fls. fls. 8.092 a 8.093.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 8.095 a 8.104, opina em preliminar pelo não provimento do Recurso de Agravo e, quanto ao mérito, pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal de fls. 62 a 65 haver rebatido todos os pontos apresentados pela Impugnante, é o que abaixo se transcreve, sendo este o fundamento desta decisão.

DAS PRELIMINARES

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

“O pedido de prova pericial suscitado pela Contribuinte não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, uma vez que os quesitos formulados revelam-se desnecessários para a elucidação das questões.”

A seguir, analisaremos os quesitos formulados (fls. 4.813/4.814):

1º quesito: perfeitamente caracterizado nos autos que todos os pedidos motivadores da autuação corresponderam a uma efetiva circulação de mercadorias, fato esse, inclusive, confirmado pela Impugnante em sua defesa;

2º quesito: perfeitamente caracterizado nos autos que todos os pedidos foram objeto de emissão de nota fiscal pelo estabelecimento filial de Brasília-DF, fato este não contestado pelo Fisco;

3º quesito: perfeitamente caracterizado nos autos que as notas fiscais, embora do estabelecimento de Brasília-DF, se referem a operações realizadas pelo estabelecimento mineiro, ou seja, notas fiscais foram emitidas no estabelecimento mineiro e as mercadorias saíram efetivamente do estabelecimento mineiro.

4º quesito: perfeitamente caracterizado nos autos que as notas fiscais foram emitidas no estabelecimento autuado, de onde saíram as mercadorias. Local da operação determinado de conformidade com o art. 11, inciso I, alínea “a” da LC 87/96;

5º quesito: irrelevante, uma vez que se discute o local da operação, para efeitos de exigência do imposto;

6º quesito: genérico

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o requerimento de prova pericial foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Foram imputadas saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de 01/05/98 a 31/12/98.

As saídas desacobertadas foram apuradas tendo em vista a análise de documentos extrafiscais (pedidos) apreendidos no estabelecimento da Autuada, através do TADO de nº 02.156840.98, de 14/12/98 (fls. 02/03).

Inicialmente, no intuito de melhor elucidarmos as questões de mérito, reportamos os Doutos Conselheiros aos quadros/documentos anexados aos autos pelo Fisco:

- números dos pedidos, datas de emissão, números de IE/CGC/CPF dos destinatários, valores totais das operações, valores de base de cálculo por alíquota aplicada e valores de ICMS (quadros de fls. 34/160);
- valores totalizados de base de cálculo (quadro de fl. 161);
- notas fiscais emitidas pela Autuada em relação aos pedidos (quadro de fl. 162 e docs. de fls. 254/286);
- adquirentes inscritos no Estado de Minas Gerais como microempresa ou empresa de pequeno porte (quadros de fls. 163/165 e docs. de fls. 169/253);
- valores de multa isolada e de base de cálculo (quadro de fl. 166);
- valores de ICMS devidos após recomposição da conta gráfica (quadro de fl. 167);
- pedidos apreendidos no estabelecimento (docs. de fls. 400/4.800).

Foram anexados pela Contribuinte, quando de sua Impugnação, os seguintes quadros/documentos:

- decisão do STF (fls. 4.843/4.844);
- CTC's (fls. 4.845/4.854);
- relação dos pedidos com as respectivas notas fiscais (quadros de fls. 4.855/4.975);
- notas fiscais do estabelecimento localizado em Brasília-DF (docs. de fls. 4.978/8.081).

Em análise pormenorizada dos documentos e quadros anexados aos autos, atestamos que os pedidos refletem, de fato, receitas de vendas, sendo que, para cada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pedido existe uma nota fiscal correspondente do estabelecimento situado em Brasília-DF.

Consta, inclusive, nas notas fiscais do estabelecimento de Brasília-DF a referência ao respectivo n° do pedido (dados adicionais da nota fiscal).

Consta, ainda, nos pedidos apreendidos no estabelecimento de Belo Horizonte-MG o carimbo “faturado” e a referência ao respectivo n° da nota fiscal.

Nesse sentido, não restam dúvidas em relação à vinculação entre as notas fiscais de Brasília-DF anexadas pela Contribuinte, quando da Impugnação, e os pedidos apreendidos no estabelecimento de Belo Horizonte-MG, ora autuado.

O cerne da questão consiste em considerarmos ou não as notas fiscais do estabelecimento de Brasília-DF como hábeis para acobertar as operações a que se referem os pedidos apreendidos no estabelecimento de Belo Horizonte-MG.

Entendemos assistir razão ao Fisco pelas razões expostas a seguir:

- os pedidos foram apreendidos no estabelecimento de Belo Horizonte-MG (Termo de Apreensão de fl. 03);

- os pedidos foram emitidos pelo estabelecimento de Belo Horizonte-MG;

- os pedidos foram faturados no estabelecimento de Belo Horizonte-MG, conforme carimbos apostos nos mesmos (FATURADO), com indicação das respectivas datas;

- os formulários contínuos em branco autorizados para a filial de Brasília-DF foram apreendidos no estabelecimento de Belo Horizonte-MG (Termo de Apreensão de fl. 03);

- as 2^{as} vias de notas fiscais autorizadas para a filial de Brasília-DF foram apreendidas no estabelecimento de Belo Horizonte-MG (Termo de Apreensão de fl. 03);

- as cópias do movimento contábil do estabelecimento de Brasília-DF foram apreendidas no estabelecimento de Belo Horizonte-MG (Termo de Apreensão de fl. 03);

- os apontamentos na “Solicitação de Verificação Fiscal” de fl. 04;

- os apontamentos de fl. 29 dos autos (a partir de maio/98 os valores de débitos de ICMS da Contribuinte caíram vertiginosamente).

Reputamos como perfeitamente caracterizado nos autos o local das operações para efeitos de exigência do imposto e definição do estabelecimento responsável. As notas fiscais foram emitidas, **de fato**, no estabelecimento autuado, de onde as mercadorias efetivamente **saíram**.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento do Fisco está respaldado pelo art. 2º, inc. VI, e art. 61, inc. I, alínea “a”, ambos do RICMS/96, os quais rezam o seguinte:

Da Ocorrência do Fato Gerador:

“Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”.

Do Estabelecimento Responsável:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a - o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador”.

Corretas as exigências fiscais de ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, e da respectiva MR, uma vez caracterizado nos autos o efetivo local das operações (fato gerador do imposto ocorreu no estabelecimento mineiro).

Legítima a exigência da MI (art. 55-II da Lei 6763/75), em razão de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, e destinadas a contribuintes não enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (notas fiscais de Brasília-DF não acobertam saídas do estabelecimento autuado).

Legítima a exigência da MI (art. 55-XXIII da Lei 6763/75), em razão de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, e destinadas a contribuinte enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Informamos que foi exigida ainda a MI (art. 54-VII da Lei 6763/75), demonstrada à fl. 166, em razão do não atendimento de intimação (Livro Registro de Inventário e outros). Entretanto, constatamos que tal imputação não se encontra descrita no relatório do Auto de Infração, nos estritos termos de art. 57, inc. IV, c/c art. 58 da CLTA/MG. Nesse sentido, somos pela exclusão da penalidade do crédito tributário, no valor de R\$ 195,40.

Finalizando, em relação à aplicação da taxa SELIC, esclarecemos que, segundo o disposto nos artigos 127 e 226, da Lei nº 6763/75, para a correção de débitos estaduais e para o cálculo dos juros moratórios, deverão ser observados os mesmos critérios adotados para os débitos fiscais federais.

A Resolução nº 2.880, de 13/10/97, disciplina a matéria (aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC). “

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participou do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, sustentando oralmente pela Fazenda Pública estadual o Dr. Élcio Reis.

Sala das Sessões, 01 de Junho de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator

CC/MG